

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Sebastião Fernandes Barros, ex-Prefeito do Município de São Domingos do Azeitão/MA (gestão 2009/2012), em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, exercício 2009 (PNATE/2009), e do Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício 2011 (PNAE/2011).

2. Conforme consta do processo, os prazos finais para a apresentação da prestação de contas expiraram em 15/4/2010 (PNATE/2009) e 30/4/2013 (PNAE/2011), sem que o responsável houvesse adimplido a respectiva obrigação.

3. O FNDE procedeu à notificação do Sr. Sebastião Fernandes em julho de 2010 (PNATE) e em junho de 2017 (PNAE), porém não houve manifestação do ex-gestor (fls. 7, 8 e 29 – peça 02).

4. Considerando ter ficado demonstrado que o sucessor do ex-Prefeito havia adotado as medidas cabíveis para resguardo do erário (fls. 61-peça 02), o FNDE instaurou esta TCE com responsabilização do Sr. Sebastião Fernandes Barros pela omissão no dever de prestar contas quanto aos valores originais de R\$ 1.502,50 (PNATE) e R\$ 117.960,00 (PNAE).

5. Efetuada a citação e a audiência do responsável em janeiro de 2019, verificou-se sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Restou, assim, caracterizado que o Sr. Sebastião Fernandes Barros não apresentou a prestação de contas dos recursos em tela, o que configurou a omissão no dever de prestar contas, a ausência de comprovação da regular aplicação da quantia transferida pelo FNDE e a infração ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 34, § 13, da Resolução CD/FNDE 38/2009 e art. 18, § 11, da Resolução CD/FNDE 14, de 8/4/2009.

7. Em vista desse quadro, cabe o julgamento das contas como irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992, bem como a condenação do responsável em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 daquela lei.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de outubro de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator